



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/2023

Ementa: dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa Concessionária ou Permissionária de energia elétrica do Município de Pindamonhangaba a realizar o alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos inutilizados nos postes de energia elétrica e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo no Município de Pindamonhangaba, obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, sempre que não tenham mais utilidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todo tipo de cabo aéreo, instalado em postes em logradouros públicos, independente de sua aplicação.

Art. 2º Verificada a infração ao disposto nesta Lei, a empresa concessionária será notificada para promover a regularização em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Sendo os cabos e equipamentos instalados por terceiros que também se utilizem dos postes de energia elétrica, as concessionárias ou permissionárias notificadas deverão comunicar tal situação à Prefeitura do Município que, sendo o caso, promoverá nova notificação em face da pessoa responsável.

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontram-se em estado precário, tortos, inclinados ou em





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 6º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isoladas.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária de energia elétrica à multa de variável entre R\$200,00 (duzentos reais) e





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

R\$1.000,00 (mil reais) por ocorrência, a ser calculada em decorrência do prazo de regularização e da extensão de cabeamento irregular, conforme estabelecido em regulamento.

§1º Entende-se por ocorrência, para fins do caput, qualquer situação em que se verifique a queda ou falta de alinhamento de fio, cabo ou equipamento em poste de energia elétrica, ou a simples não retirada dele quando cessada sua utilidade.

Art. 8º O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período previsto na caput as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de padronização, alinhamento e identificação de fiação aérea no Município de Pindamonhangaba, tem como objetivo a retirada dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso no Município, o que ostensivamente garantirá a segurança da população e reduz a poluição visual, através de acessórios identificadores entre postes e assim diferenciando as redes existentes.

Em que pese o fato de a Constituição Federal conferir à União a competência para legislar sobre telecomunicações e energia (art.22, IV), entendemos que, no caso concreto, o Município não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação de serviços. O que a propositura visa, em última análise é estabelecer regras atinentes ao combate à poluição visual urbana e ao exercício de poder de polícia municipal, podendo, apenas de forma indireta, resvalar em temas pertinentes a outros entes federativos, o que não acarreta inconstitucionalidade.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de julho de 2023.

PROFESSOR FELIPE GUIMARÃES
Vereador - PODE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/2023 - Protocolo nº 7550/2023 recebido em 03/07/2023 15:17:56 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por FELIPE GUIMARÃES SILVA FIGUEIREDO
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirri_assinatura e informe o código FF08-FCE7-0279-DAA6.

